CONSELHO DIRETOR

ATA Nº 035/2021 - REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2021, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), reuniram-se, para a realização da REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, o Diretor-Presidente, REINHOLD STEPHANES, a Diretora Administrativo Financeiro, DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA, o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, ANTENOR DEMETERCO NETO, o Diretor de Normas e Regulamentação, BRÁULIO CESCO FLEURY, e o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA que, nos termos das letras “e” e “f” do inciso I do parágrafo 1º do Artigo 1º da Portaria nº 29/2021 do Diretor-Presidente/AGEPAR, exerceu a Secretaria da reunião. A convocação para a presente REUNIÃO ORDINÁRIA estabeleceu a seguinte PAUTA: **ITEM I** – Protocolo nº 18.318.578-0 – ABALINE. Reajuste Tarifário. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; **ITEM II** – Protocolo nº 16.296.550-6 – SANEPAR. Proposta de Gratuidade da 1ª Ligação à Rede de Esgoto. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; **ITEM III** – Protocolo nº 15.186.201-2 – DER/PR. Auto de Infração. Pedido de Reconsideração. Sistema de Auditoria do Tráfego. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto; **ITEM IV** – Protocolo nº 15.702.436-1 – DER/PR. Auto de Infração. Recurso. Controle de Isenção de Pista Livre. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto; **ITEM V** – Protocolo nº 17.981.171-5 – Município de Cornélio Procópio. Auto de Infração nº 3/2021. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto; **ITEM VI** – Protocolo nº 18.172.711-0 – AGEPAR – Diretoria de Normas e Regulamentação – DNR. Resoluções para Revogação. Gestão do Estoque Regulatório. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto; **ITEM VII** – Protocolo nº 18.386.400-9 – SEIL - Município de Pontal do Paraná - ABALINE. Travessia da Ilha do Mel. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto; **ITEM VIII** – Protocolo nº 16.095.433-7 – DER/PR. Auto de Infração nº 5/2019. Retorno de Pedido de Vista. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM IX** – Protocolo nº 17.675.854-6 – AGEPAR. Código de Ética e Conduta da Agepar. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM X** – Protocolo nº 18.416.682-8 – AGEPAR. Plano Anual de Capacitação da Agepar para 2022. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM XI** – Protocolo nº 16.783.024-2 –

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

Notícia de Fato sobre Acidente na BR-277. Concessionária ECOVIA. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM XII** – Protocolo nº 17.853.095-0 – Pedido de Providências. Travessia da Baía de Guaratuba – F. ANDREIS. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM XIII** – Protocolo nº 17.556.067-0 – Pedido de Providências. Travessia da Baía de Guaratuba – F. ANDREIS. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM XIV** – Protocolo nº 17.801.020-4 – Notícia de Fato. Cidadão. Ismael Correa. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury; e **ITEM XV** – Assuntos Gerais. Iniciando a reunião, o Diretor-Presidente saudou a todos e deu por abertos os trabalhos da presente reunião ordinária, destacando ser a pauta bastante extensa, com 14 (quatorze) itens, mas que um (1) deles seria retirado de pauta, restando, portanto, 13 (treze) itens para serem deliberados. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM I** – Protocolo nº 18.318.578-0 – ABALINE. Reajuste Tarifário. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua explanação, a Diretora Relatora informou se tratar do processo 18.318.578-0, cujo interessado é a Associação dos Barqueiros das Baías do Litoral Norte do Estado do Paraná, a ABALINE, sendo o assunto o Reajuste Tarifário; Que a ementa fala de solicitação de reajuste das tarifas de transporte público regular de passageiros, os barcos, e reajuste para os fretamentos, os táxis náuticos, realizado pela Associação ABALINE; o pedido conjunto ao processo número 18.285.638-0, e a manifestação realizada pela Coordenadoria dos Serviços de Transporte, CST, e Diretoria de Regulação Econômica, DRE, deferimento. Passando então ao seu Relatório, a Diretora Relatora informou se tratar de pedido da Associação dos Barqueiros das Baías do Litoral Norte do Estado do Paraná, a ABALINE, em conjunto com o processo 18.285.638-0, nos quais se requer o reajuste das tarifas de transporte público regular de passageiros, os barcos, o reajuste para os fretamentos, os táxis náuticos, bem como a divulgação pela Administração Pública dos novos valores a serem aplicados pela ABALINE, antecipadamente, em 22 de novembro de 2021, sob índice de 44,67% (quarenta e quatro vírgula sessenta e sete por cento) para diversas categorias de serviço, conforme documentos inseridos no processe e também no processo 18.285.638-0. Que a Coordenadoria dos Serviços de Transporte, CST, manifestou-se e concluiu que o reajuste é devido no montante de 41,71% (quarenta e um vírgula setenta um por cento) sobre as tarifas básicas iniciais previstas nos Editais de Chamamentos Públicos 01/2019 e 02/2019, sendo respectivamente de: a) R$ 17,33 (dezessete reais e

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

trinta e três centavos), sobre a qual deverá ser acrescida o valor da Taxa de Embarque devida para as prefeituras de Pontal do Paraná e Paranaguá, conforme indicado no Edital de Chamamento Público 01/2019; e b) R$ 28,21 (vinte e oito reais e vinte e um centavos), sobre a qual deverão ser acrescidos os valores do seguro, bem como as taxas de embarque e visitação, conforme Termo de Correção do Edital de Chamamento Público 02/2019; que, ademais, quanto ao início da aplicação do reajuste em 22/11/2021, a CTS alertou que a aplicação deve preceder de homologação pelo Conselho Diretor da Agepar; que então, a Diretoria de Regulação Econômica, DRE, da Agepar, teceu considerações acerca dos pedidos e reiterou a sugestão para o Gabinete do Diretor-Presidente oficiar a ABALINE no sentido de que qualquer aumento tarifário realizado sem prévia homologação da Agepar corresponderia em infração a ser apurada em processo administrativo sancionador, com base na Resolução AGEPAR número 27/2021 e na regra estipulada na cláusula 3ª (terceira) do Edital de Chamamento Público; que a sugestão fora acatada. Que a ABALINE se manifestou, em suma, quanto: 1º) à abstenção de iniciar a cobrança atualizada em 22/11/2021; 2º) ao requerimento de revisão da decisão, no sentido de homologar o reajuste da tarifa inserta nos Chamamentos 001/2019 e 002/2019, considerando que a taxa de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) sobre a soma das tarifas é direito da ABALINE Gestora do Terminal e não da ABALINE Prestadora do Serviço de Transporte; 3º) ao requerimento de ofício à SEIL para a tomada de decisão assertiva no sentido de regularizar ou modificar a contratação do seguro obrigatório previsto nos Chamamentos 001/2019 e 002/2019, no sentido de uniformizar o seguro garantindo o cumprimento de sua contratação via contrato único pela Gestora ou por uma das autorizadas; 4º) por fim, ao reajuste da tarifa, concordando com o cálculo informado no Parecer, uma vez que o total é superior ao cálculo apresentado no protocolo inicial. Que então, para análise, foi juntado no processo o Chamamento Público 01/2019 da SEIL/PR, o Chamamento Público 02/2019 e a sua correção em relação a estrutura tarifária, a Resolução Homologatória 19/2019 da Agepar, a evolução do número índice do IGP-M de Dezembro de 2019 a junho de 2021, a Lei Municipal 293/2001 que cria a Taxa de Embarque para a Ilha do Mel, e o Decreto Municipal 8.896/2020, que atualiza o valor em reais da UFM; que o processo retornou à Coordenadoria dos Serviços de Transporte para parecer e manifestação, no qual se reiterou que o reajuste é devido, resultante nos valores a serem pagos por passageiro, para o trecho

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

de ida e volta, no valor de R$ 38,41 (trinta e oito reais e quarenta e um centavos) para o serviço de barcos, conforme o Chamamento 01/2019, e R$ 63,32 (sessenta e três reais e trinta e dois centavos para o serviço de Táxi Náutico, conforme o Chamamento 02/2019), cujos detalhamentos encontram-se nas tabelas 1 e 2 da Informação Técnica número 33/2021. Que, ademais, recomendou-se que fossem abertos novos protocolos para versar sobre os demais itens apresentados pela ABALINE; que, realizado o sorteio e distribuição dos autos, coube à Diretora Relatora a relatoria e Voto. Finalizando seu relato, a Diretora Relatora passou então à sua Fundamentação, destacando que, inicialmente, quanto às informações prestadas na instrução do processo, no qual diz que, abre aspas, a passagem é composta pelo valor da tarifa, conforme chamamentos públicos, uma (1) tarifa na ida e outra na volta, valor do seguro, que abrange a ida e a volta e é pago uma (1) única vez a cada emissão de bilhete ida e volta, taxa de embarque, que abrange ida e volta e é paga uma (1) única vez a cada emissão de bilhete ida e volta, e a taxa da Associação, conforme licitação, que incide sobre o valor da soma dos três (3) fatores anteriores, sobre toda a passagem que for vendida, fecha aspas, e que cabe informar que o Edital de Chamamento Público 01/2019 já obrigava os interessados a prover de cobertura de seguro para os passageiros durante a travessia de ida e de volta; que, desta forma, entende-se que os gastos relativos ao seguro não devam ser tratados separadamente da tarifa básica; que, com relação à, abre aspas, taxa de administração do terminal, fecha aspas, de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) sobre o valor total da tarifa, informa-se que o Edital e os Termos de Contrato de Autorização não previam tais valores, entendendo-se, portanto, que uma eventual inclusão deste valor deva ser precedida de Termo Aditivo aos Contratos de Autorização e tratados separadamente do presente processo de reajuste tarifário. Que, conforme o que está publicado no Edital, das discriminações de valores apresentados pela ABALINE no processo, a única despesa apartada da tarifa inicial de R$ 11,94 (onze reais e noventa e quatro centavos) é taxa de embarque; que, além disso, o Edital de Chamamento Público determina que, abre aspas, o reajuste da tarifa de embarque ocorrerá uma (1) vez por ano, corrigidas pelo IGP-M, levando-se em conta o valor acumulado em doze (12) meses, de julho de um ano a junho do ano seguinte, fecha aspas; que, sendo assim, deve ser utilizado como data-base inicial para reajuste das tarifas o mês de julho de 2019; que, portanto, para o transporte regular de passageiros, os barcos, considerando a

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

tarifa básica inicial de R$ 11,94 (onze reais e noventa e quatro centavos), a qual contempla tanto os impostos sobre a prestação do serviço previstos na época do Edital, quanto o seguro por passageiros, e a série histórica dos números índices do IGP-M, obtida do Portal FVG Dados, conforme a Diretora Relatora transcreveu em seu Voto, tem-se a tarifa reajustada por trecho no valor R$ 17,33 (dezessete reais e trinta e três centavos); que, quanto ao Transporte por Fretamento, os táxis náuticos, o Edital de Chamamento Público 02/2019 informa que, abre aspas, a composição tarifária da travessia será a seguinte: a autorizada será remunerada mediante repasse do valor de tarifa, a passagem individual por passageiro, no valor de R$ 19,44 (dezenove reais e quarenta e quatro centavos) de ida, Pontal do Sul à Ilha do Mel, e de R$ 19,44 (dezenove reais e quarenta e quatro centavos) de volta, Ilha do Mel a Pontal do Sul, em cujos valores incidirão os tributos devidos e a Taxa de Fiscalização da Agência Reguladora do Paraná, a AGEPAR, que corresponde a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) calculada em função da Receita Operacional Bruta, a ROB. Que, a esse valor serão adicionadas as tarifas de embarque, por passageiro, no valor de R$ 6,76 (seis reais e setenta e seis centavos), a taxa de visitação no valor de R$ 3,36 (três reais e trinta e seis centavos) e o valor de seguro de R$ 1,00 (um real), sendo R$ 0,50 (cinquenta centavos) de ida e R$ 0,50 (cinquenta centavos) de volta, totalizando R$ 50,00 (cinquenta reais), valores de ida mais (+) volta, a serem pagos pelo usuário, fecha aspas. Que, para fins de reajuste, será utilizada a tarifa por passageiro no valor de R$ 19,44 (dezenove reais e quarenta e quatro centavos) por trecho, no qual incidirão os tributos devidos e a Taxa de Regulação da Agepar e, a esses valores, serão adicionadas as tarifas de embarque, por passageiro, no valor de R$ 6,76 (seis reais e setenta e seis centavos), a Taxa de Visitação no valor de R$ 3,36 (três reais e trinta e seis centavos) e o valor de seguro, por trecho, de R$ 0,50 (cinquenta centavos), sendo utilizado o mês de julho de 2019 como referência para cálculo da variação da tarifa inicial. Que, sendo assim, tem-se como valor final do reajuste do Transporte por Fretamento, os táxis náuticos, o montante de R$ 28,18 (vinte e oito reais e dezoito centavos), sobre a qual deverão ser acrescidos os valores de seguro, bem como as taxas de embarque e visitação, conforme Termo de Correção do Edital de Chamamento Público 02/2019. Continuando, a Diretora Relatora salientou que a Tabela 2 (dois) que consta em seu Voto, mostra claramente os valores atualizados, os trechos, as tarifas por passageiro, relativamente aos barcos, conforme a Informação

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

Técnica 33/2021, resultando no valor final de R$ 38,41 (trinta e oito reais e quarenta e um centavos) corresponde à soma da tarifa atualizada por passageiro no valor de R$ 17,33 (dezessete reais e trinta e três centavos), de forma duplicada por se tratar da ida e volta, mais (+) a taxa de embarque no valor de R$ 3,76 (três reais e setenta e seis centavos), aplicada apenas para a ida. Em seguida, a Diretora Relatora salientou que a Tabela 3 (três) que consta em seu Voto, mostra claramente os valores atualizados, os trechos, as tarifas por passageiro, relativamente aos táxis náuticos, conforme a Informação Técnica 33/2021, onde o valor final de R$ 63,32 (sessenta e três reais e trinta e dois centavos) corresponde à soma, de forma duplicada, dos seguintes tributos: tarifa atualizada por passageiro no valor de R$ 28,18 (vinte e oito reais e dezoito centavos), taxa da Agepar no valor de R$ 0,87 (oitenta e sete centavos), cobertura para despesas com seguro no valor de R$ 0,73 (setenta e três centavos) e, por fim, acrescidos da Taxa de Embarque no valor de R$ 3,76 (três reais e setenta e seis centavos), calculada apenas para a ida. Que, destarte, concluiu a Diretora Relatora que o reajuste é devido, resultante nos valores a serem pagos por passageiro, para o trecho de ida e volta, no valor de R$ 38,41 (trinta e oito reais e quarenta e um centavos) para o serviço de barcos, conforme o Chamamento 01/2019) e R$ 63,32 (sessenta e três reais e trinta e dois centavos) para o serviço de Táxi Náutico, conforme o Chamamento 02/2019, conforme a tabela que a Diretora Relatora incluiu em seu Voto e projetou para os demais Diretores. Passando então ao Dispositivo de seu Voto, a Diretora Relatora, diante de sua exposição, apresentou o seu Voto no sentido, do deferimento do pedido de reajuste, resultando no valor de R$ 17,33 (dezessete reais e trinta e três centavos) para o serviço de barcos, e R$ 28,18 (vinte e oito reais e dezoito centavos) para o serviço de táxi náutico, acrescidos da Taxa de Embarque e demais taxas. Assim a Diretora Relatora declarou ser o seu Voto e informou, caso seja aprovado, as providências administrativas decorrentes. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em discussão. Usando então da palavra, o Diretor Bráulio Fleury fez um alerta com relação à conclusão do Voto da Diretora Relatora em razão da necessidade da edição de uma Resolução específica aprovando os novos valores e que essa é uma das Providências Administrativas que precisa constar no Voto da Diretor Relatora e que, resolvida essa questão, ele está de acordo com o Voto da Diretora Relatora. Indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Antenor Demeterco declarou estar de acordo com o Voto da

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

Diretora Relatora e também com a ressalva feita pelo Diretor Bráulio Fleury. Sendo assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Dando sequência à reunião, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM II** – Protocolo nº 16.296.550-6 – SANEPAR. Proposta de Gratuidade da 1ª Ligação à Rede de Esgoto. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda, a qual havia previamente solicitado a retirada de pauta, tendo a Diretora Daniela Janaína alegado que não havia sido informada da Pauta e, assim, afirmou que o item seja colocado na pauta da próxima reunião do Conselho Diretor da Agepar. Assim, o Diretor-Presidente concedeu a retirada de Pauta e determinou a inclusão automática do processo na Pauta da próxima reunião do Conselho Diretor da Agepar marcada para o dia 25 de janeiro de 2022, o que foi confirmado pela Diretora Daniela Janaína. Em seguida o Diretor-Presidente passou então ao **ITEM III** – Protocolo nº 15.186.201-2 – DER/PR. Auto de Infração. Pedido de Reconsideração. Sistema de Auditoria do Tráfego. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua explanação, o Diretor Relator informou se tratar do processo de protocolo 15.186.201-2, que é um pedido de reconsideração apresentado pelo DER em face de decisão do Conselho Diretor da Agepar registrada na ata da Reunião Ordinária 01/2020, a respeito do Auto de Infração 1/2018. Continuando, o Diretor Relator destacou que transcreveu, em seu Voto, a integralidade do Auto de Infração, cujas condutas infracionais, em resumo, foram deixar de prestar informações aos usuários, e deixar de cumprir obrigação não sujeita a multa, prevista em ato normativo regulatório, sendo que tal obrigação seria a cobrança da implantação do sistema de auditoria e monitoramento de tráfego nas praças de pedágio. Que a COJ, após a tramitação do processo, aplicou uma (1) penalidade de A, a qual foi mantida pelo Conselho Diretor da Agepar. Que, a partir de então, o autuado, inconformado, apresentou pedido de reconsideração que está em análise; que o processo voltou a tramitar pela DFQS e pela CJ; que ambos os setores emitiram análise técnicas a respeito da questão e que, por final, o autuado apresentou, espontaneamente, memoriais, o que foi novamente objeto de análise pela Coordenadoria de Fiscalização; que, depois, o processo retornou ao Diretor Relator para decisão. Assim o Diretor Relator informou ser esse o seu Relatório. Passando então à Fundamentação de seu Voto, o Diretor Relator informou que, no Pedido de Reconsideração do DER destaca-se o chamado ao dever constitucional da Administração Pública de motivar suas decisões, razão pela qual o autuado alegou a invalidade das

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

decisões proferidas pelas composições anteriores da COJ e do Conselho Diretor da Agepar no bojo do processo sancionador em questão. Que, da simples leitura das decisões proferidas pelas composições anteriores da COJ e do Conselho Diretor da Agepar, é possível verificar que as mesmas não foram motivadas adequadamente, o que violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. Continuando, o Diretor Relator informou que, na sequência, discriminou, em seu Voto, como se deu tal falta de motivação. Passando então ao Dispositivo de seu Voto, o Diretor Relator apresentou o seu Voto no sentido de reconhecer a invalidade das decisões proferidas pelas formações anteriores da COJ e do Conselho Diretor da Agepar por ausência de motivação, e de determinar o retorno dos autos à COJ para que, com sua atual composição, prolate nova decisão acerca do caso. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Como não houve qualquer participação ou observação, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em votação. Indagado, o Diretor Bráulio Fleury declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Em seguida, indagada, a Diretora Daniela Janaína também declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Continuando a presente reunião, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM IV –** Protocolo nº 15.702.436-1 – DER/PR. Auto de Infração. Recurso. Controle de Isenção de Pista Livre. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua explanação, o Diretor Relator informou se tratar do processo de protocolo 15.702.436-1, referente ao Processo Administrativo Sancionador envolvendo o Auto de Infração 01/2019, lavrado em decorrência de ação fiscalizadora iniciada em 2017, antes, portanto, da assunção da atual diretoria do DER, cuja conduta infracional constada foi descrita nos seguintes termos: o DER não fez as Concessionárias cumprirem disposição dos Contratos de Concessão, especificamente com relação ao subitem 2.2.2 (dois ponto dois ponto dois), pois foi verificado que o Sistema Automático de Detecção de Veículos isentos não foi implantado pelas Concessionárias nas Pistas Livres construídas e o DER não exigiu sua implantação. Que a COJ entendeu que, em resumo, os fatos e argumentos apresentados no Auto de Infração cumprem todos os requisitos legais para a aplicação de sanção administrativa de multa em face do DER; que o DER então apresentou um Recurso Voluntário alegando, em síntese, que a decisão da COJ, e o próprio Auto de Infração, são nulos; que o Auto de Infração em questão está com a página 15 (quinze) faltando e que se

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

trata, justamente, da folha em que deveria constar a indicação de quem lavrou o mesmo; e que todas as praças de pedágio operadas pelas seis (6) concessionárias pertencentes ao Programa dispõem de pistas livres e que as concessionárias estão cumprindo com as suas obrigações contratuais. Que, na sequência, em 21/10/2019, o DER protocolou, em apenso ao presente processo, uma petição informando que solicitou a implementação do sistema de Pista Livre à Diretoria-Geral da Agepar, culminando-se na edição da Ordem de Serviço 027/2019, encaminhada à AGEPAR por meio do processo 16.126.720-1. Que a DFQS e a GJUR se manifestaram acerca do processo; que foram apresentados memoriais por parte do DER/PR os quais foram analisados pela CF, e que, na sequência, o processo retornou ao Diretor Relator para decisão. Assim o Diretor Relator declarou ser esse o seu Relatório. Passando então à Fundamentação de seu Voto, o Diretor Relator afirmou que, em sede de juízo de admissibilidade, entende-se que o presente Recurso Voluntário deve ser conhecido; que, preliminarmente, o DER alegou, em seu Recurso Voluntário, a nulidade da Decisão da COJ porque faltaria análise e fundamentação jurídica à mesma, que a COJ não teria analisado o Auto de Infração 01/2019, mas sim, supostamente, o Auto de Infração 01/2017, e que não teria constado nos autos o necessário Parecer Técnico Instrutório; que, nesse sentido, a GJUR bem apontou quanto a tais questões, que a análise do Auto de Infração indicou a existência da infração e da sua autoria, indicou a sanção respectiva, a fundamentação jurídico-contratual, e o valor da multa aplicada; que deixou-se de apreciar eventuais teses defensivas, uma vez que o autuado permaneceu inerte durante o período destinado à sua apresentação; que também não prospera a alegação de que não houve manifestação sobre o Auto de Infração 01/2019, porquanto no corpo da decisão houve apenas um mero erro de digitação que trocou, no último dígito da data, o nove (9) pelo sete (sete), mas que o seu conteúdo de análise foi ao Auto de Infração 01/2019; que, quanto à suposta ausência de Parecer Técnico Instrutório, referido ato do processo se encontra devidamente inserido às folhas 18 (dezoito) do processo. Que o Parecer apontou a inércia do autuado, que não apresentou a respectiva defesa nos autos. Que, portanto, não se sustentam as três (3) alegações preliminares do DER, conforme apontado pela antiga GJUR. Que também não merece prosperar a alegação de nulidade do Auto de Infração 01/2019 em razão da suposta falta da página 15 (quinze), porque, como resta inequivocamente demonstrado às folhas 02 (dois) à 17 (dezessete), no movimento 2 (dois),

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

o DER recebeu cópia completa do documento, tendo, inclusive, atestado o seu recebimento conforme comprova o Termo de Recebido de folhas 2 (dois), devidamente assinado por servidor responsável, sem falar, que o DER em nenhum momento comprovou o contrário, ou seja, que tenha recebido a notificação de autuação de forma incompleta, sem a última folha. Que, quanto ao mérito, conforme apontou o Parecer Técnico Complementar da GFQS, as alegações recursais não são suficientes para descaracterizar a conduta infracional constatada e registrada no Auto de Infração. Que, quanto à Ordem de Serviço 027/2019 da Diretoria Geral do DER, datada de 11/10/2019, que determinava a implementação, por parte das Concessionárias, do Sistema Automático de Detecção de Veículos Isentos nas Pistas Livres, destacou o Diretor Relator que a sua emissão foi seis (6) meses após a instauração do presente processo e não se tem notícias, até o momento, de que foi cumprida. Assim, o Diretor Relator, passando então ao Dispositivo de seu Voto, apresentou o seu Voto no sentido de conhecer o Recurso interposto pelo DER e negar-lhe integralmente provimento, a fim de manter a multa imposta pela COJ na respeitável Decisão de movimento 4 (quatro). Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Como não houve qualquer observação ou participação, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em votação. Indagado, o Diretor Bráulio Fleury declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Indagada, a Diretora Daniela Janaína declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado o Voto do Diretor Relator. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM V** – Protocolo nº 17.981.171-5 – Município de Cornélio Procópio. Auto de Infração nº 3/2021. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua explanação, o Diretor relator informou que o processo 17.981.171-5 trata pedido de homologação de minuta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para a correção das infrações do Município de Cornélio Procópio descritas no Auto de Infração 03/2021. Que o processo tramitou até chegar o momento no qual o Chefe da CF comunicou à DFQS que o autuado havia manifestado interesse em celebrar um TAC e que as tratativas necessárias para tal celebração já haviam sido desenvolvidas; que, por fim, foi acostado aos autos uma minuta de Termo de CAC e solicitada a análise, pelo Conselho Diretor da Agepar, em caráter de urgência, em razão do prazo que deveria ser observado pelo autuado, ou seja, 31/12/2021.

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

Que, por fim, o processo foi distribuído ao Diretor Relator para decisão. Assim o Diretor Relator afirmou ser o seu Relatório. Passando então à Fundamentação do seu Voto, o Diretor Relator, destacou de forma bem sucinta, que, considerando o artigo 16 (dezesseis) da Lei Complementar Estadual da Agepar, e o artigo 92 (noventa e dois) e seguintes da Resolução 27/2021 da Agepar, não existem óbices ao compromisso que foi proposto, pois ainda não houve decisão da COJ; que, além disso, o compromisso parece ser medida eficaz para preservar o interesse público, alternativamente à decisão administrativa sancionadora, isso porque, no lugar de simplesmente impor uma sanção, oportunizará ao autuado oferecer todo o apoio necessário quanto a remoção/desocupação do imóvel pelos seus residentes no prazo estabelecido, isto é, assegurando-lhes moradia alternativa digna, e apresentar cronograma, no prazo estabelecido, sobre a retirada da ARECOP, que é a Associação de Moradores, e destiná-la à local adequado dentro da área territorial do referido município. Que, quanto à Minuta do CAC, O Diretor Relator afirmou que foi possível constatar que ela satisfaz quase todos os requisitos legais, faltando apenas o previsto no inciso I (um), do artigo 97 (noventa e sete), da Resolução 27/2021 da Agepar que determina incluir o campo de assinatura do Diretor-Presidente da AGEPAR, na qualidade de representante da Agência, e completar a identificação dos signatários e dos seus prepostos. Sendo assim, o Diretor Relator, passando ao Dispositivo de seu Voto, apresentou o seu Voto no sentido aprovar a minuta de Termo de CAC de movimento 9 (nove) após o preenchimento das informações exigidas pelo artigo 97 (noventa e sete), inciso I (um), da Resolução 27/2021, quais sejam, a inclusão do campo de assinatura do Diretor-Presidente e a completa identificação das partes e dos seus prepostos, como o Diretor Relator explicou anteriormente e, desde já, caso se entenda necessário, autorizar as partes interessadas a alterar os prazos estabelecidos nas alíneas a (“a”) e b (“be”) de folhas 20 (vinte) da minuta de Termo de CAC de movimento 9 (nove) para no máximo 28 de fevereiro de 2022, uma vez que o momento do proferimento desta decisão os tornou muito exíguos, pois seria agora no próximo dia 31 de dezembro de 2021, com autorização, desde já, se for considerado interessante, estender o prazo, e, após os ajustes acima, autorizar o Diretor-Presidente a celebrar o Termo de CAC em nome da Agepar. Sendo esse o seu Voto, o Diretor Relator informou que estabeleceu algumas providências administrativas, que estão descritas em seu Voto. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente indagou o Diretor

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

Relator quanto a qual determinação está definida do TAC, em síntese, oferecer todo o apoio necessário quanto a remoção/desocupação do imóvel pelos seus residentes no prazo estabelecido, assegurando-lhes moradia alternativa digna, e apresentar cronograma, no prazo estabelecido, sobre a retirada da ARECOP, e destiná-la à local adequado dentro da área territorial do referido município; que existe uma área onde será realizada o manejo de resíduos sólidos e que isso, em um primeiro (1º) momento não foi cumprido, o que deu origem a um novo processo sancionador; que, nesse novo processo sancionador é que está sendo feito o TAC, justamente para se evitar que seja aplicada uma nova penalidade, pois já foi aplicada uma penalidade anterior pelo não cumprimento; que, no bojo desse novo processo sancionador, foi feito o TAC para que as providências sejam adotadas e não seja aplicada uma nova penalidade; que isso precisa ser realizado até o dia 31 de dezembro agora, de 2021, mas como ficou exíguo, está se autorizando, se houver interesse do município, um prazo mais prolongado. Usando então da palavra, a Diretora Daniela Janaína informou que surgiu uma (1) dúvida sendo que, primeiro (1º) se a DFQS e suas gerências acompanharam todo esse processo em relação ao que já foi mencionado, e outra, qual vai ser, vai ser um cadastro ou vai ser realmente um termo porque no processo se considera um CAC, ou é um cadastro? Respondendo então à Diretor Daniela Janaína, o Diretor Relator explicou que CAC significa o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme conta na Resolução da AGEPAR e que a DFQS está cumprindo. Em nova indagação a Diretora Daniela Janaína perguntou ao Diretor Relator de ela (sic) esteve in loco acompanhando o processo, tendo o Diretor Relator informado que foi acompanhada toda a negociação quanto ao Termo, no que a Diretora Daniela Janaína questionou se ela (sic) esteve in loco verificando todo o processo em Cornélio Procópio, e se houve a fiscalização in loco de todo o acompanhamento do processo, tendo o Diretor relator respondido que houve a lavratura de um Auto de Infração em razão do não cumprimento de uma medida determinada em um processo anterior, tendo a Diretora Daniela Janaína declarado que isso ela havia compreendido, mas tendo reforçado seu questionamento quanto ao fato se houve acompanhamento in loco, tendo o Diretor relator respondido que não saberia afirmar se isso ocorreu, mas que, remotamente foi acompanhado com toda certeza, tendo inclusive o autuado reconhecido que não cumpriu com as obrigações, tanto é que houve o interesse deles (sic) em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta.

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

Assim, a Diretora Daniela Janaína informou que não foi esse o seu questionamento, mas sim se houve o acompanhamento de todos os procedimentos dentro do espaço que está sendo tratado, tendo o Diretor Relator respondido que não, que só houve o acompanhamento remoto. Indagado pelo Diretor Presidente, o Diretor Bráulio Fleury declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator e ressaltou a importância da Agepar firmar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, justamente em razão de que ele pode se mostrar muito mais eficaz e efetivo do que a aplicação de penalidades. Indagada pelo Diretor-Presidente, a Diretora Daniela Janaína declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator e afirmou que via que a área de fiscalização da Agepar (sic) seria necessário estar programando aqui (sic) para acompanhar de perto, pois última, na gestão passada, ela esteve acompanhando, tendo a Diretora Daniela Janaína declarado que vê na função da Agepar, principalmente na área de fiscalização e qualidade, que esteja acompanhando todo o processo lá in loco, declarando estar de acordo com o Voto do Relator. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente informou que a observação será anotada. Assim o Voto do Diretor Relator foi aprovado. Continuando a reunião, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM VI** – Protocolo nº 18.172.711-0 – AGEPAR – Diretoria de Normas e Regulamentação – DNR. Resoluções para Revogação. Gestão do Estoque Regulatório. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto, a quem foi dada novamente a palavra. Iniciando sua explanação o Diretor Relator informou se tratar do processo 18.172.711-0, que contém um pedido da DNR, um processo iniciado por um memorando da DNR, a respeito da necessidade de se revogar expressamente diversas resoluções desta Agência e de proposta de resolução da questão. Que, na Informação Técnica, a Coordenadoria de Normatização Regulatória descreveu as recentes atividades desta última a respeito da gestão do estoque regulatório da Agepar, e esclareceu também que essa gestão exige a identificação de atos normativos obsoletos passíveis de revogação, e, por fim, uma minuta de Resolução revogadora, que consta no Anexo 1 (um) do processo. Que o processo foi enviado ao Gabinete do Diretor-Presidente para sorteio eletrônico, cuja relatoria foi atribuída ao Diretor Relator. Assim, o Diretor Relator informou ser esse o seu Relatório. Passando então à sua Fundamentação o Diretor Relator destacou que, conforme Despacho, o projeto de gestão e organização do estoque regulatório da Agepar, de incumbência da DNR, tem, entre outros objetivos, a verificação de atos normativos que se

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

contrapõem no seu conteúdo, que tiveram seus efeitos expirados, que estejam desatualizados ou obsoletos e que, por isso, devem ser revogados expressamente, a fim de manter atualizado e saneado o estoque regulatório da Agepar; Que assiste razão à DNR em seu pleito; que a pertinência, a coesão e a coerência do estoque regulatório da Agepar dependem também da eliminação periódica de resoluções que deixaram de ser, por diferentes razões, adequadas, ou seja, que já estão tacitamente revogadas; e que, uma vez identificados esses atos, restaria sanear o conjunto por meio cabível. Que a revogação deve ser procedida por ato da mesma denominação e hierarquia. Que, logo, o Conselho Diretor da Agepar pode editar Resolução destinada à revogação expressa das resoluções obsoletas listadas no processo; que, restava ainda afirmar a adequabilidade da minuta de Resolução constante no Anexo 1 (um) do processo, que objetivamente expõe as razões em que se apoia a nova norma e que arrola as Resoluções que serão revogadas pelos motivos expostos pela CNR. Passando então ao Dispositivo de seu Voto, o Diretor Relator apresentou o seu Voto no sentido de aprovar a minuta de Resolução constante no Anexo 1 (um) do processo, que tem como objetivo revogar um conjunto de resoluções obsoletas e sanear o estoque regulatório da Agepar. Que, na Resolução já constam listadas tais Resoluções. Declarado o seu Voto, o Diretor Relator informou que, na sequência estabeleceu as providências Administrativas. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Não tendo havido qualquer observação ou manifestação, o Diretor-Presidente submeteu o Voto do Diretor Relator à votação. Indagada a Diretora Daniela Janaína observou que o Diretor Relator sempre coloca a data de sorteio, enfim (sic), declarando o seu Voto de acordo com o Diretor Relator. Indagado, o Diretor Bráulio Fleury iniciou fazendo um registro de que, com o Voto do Diretor Relator da data de hoje, se encerra a questão da publicação do estoque regulatório da Agepar com a revogação de inúmeros atos obsoletos da Agepar e que estavam sobrepostos e que agora, para o sistema, passam a estar registrados como revogados, declarando o seu voto de acordo com o Voto do Diretor Relator. Dessa forma, o Diretor-presidente declarou aprovado. Dando sequência à reunião, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM VII** – Protocolo nº 18.386.400-9 – SEIL - Município de Pontal do Paraná - ABALINE. Travessia da Ilha do Mel. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua explanação o Diretor Relator informou se tratar do

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

processo 18.386.400-9, que contém pedido de homologação de minuta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o CAC, a ser celebrado entre a Agepar, a Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná, a SEIL, a Associação de Barqueiros do Litoral Norte do Paraná, a Abaline, o Município de Pontal do Paraná e os autorizatários do serviço público de táxi náutico cadastrados por meio de Edital de Chamamento da Prefeitura do Município de Pontal do Paraná. Que o documento, o CAC, se destina a regularizar imediatamente a prestação dos serviços de transporte aquaviário de passageiros na travessia entre o balneário Pontal do Sul, em Pontal do Paraná, e a Ilha do Mel, em Paranaguá, bem como a regularizar a concessão de gestão do terminal de transporte aquaviário de passageiros no balneário Pontal do Sul. Que houve a análise da DRE acerca do Termo de Compromisso, e também da Coordenadoria Jurídica, que realizou uma série de apontamentos e sugestões. Que, por fim, o processo foi encaminhado para sorteio eletrônico da relatoria, que foi atribuída ao Diretor Relator. Dessa forma o Diretor Relator informou ser esse o seu Relatório. Passando então à fundamentação de seu Voto, o Diretor Relator afirmou que, de acordo com os artigos 16 (dezesseis) e 63 (sessenta e três) da Lei Complementar da Agepar, e artigo 92 (noventa e dois) e seguintes da Resolução 27/2021-AGEPAR, não haveria óbices ao Termo de CAC que está sendo proposto, pois entende o Diretor Relator que tal termo parecer ser uma medida eficaz para preservar o interesse público e regularizar imediatamente a prestação dos serviços a que se refere, além de substituir eventual sanção contra quase todas as partes do Termo. Que então, ao invés de se aplicar sanções, oportunizar-se-á, às partes, cumprir medidas que foram descritas pelo Diretor Relator em seu Voto, quais sejam: a SEIL enviar à Agepar nova minuta de edital de chamamento público para a prestação dos serviços de transporte aquaviário de passageiros na travessia entre o balneário Pontal do Sul e a Ilha do Mel; o Município de Pontal do Paraná enviar à Agepar novo edital de licitação da gestão do terminal do balneário Pontal do Sul e se comprometer a não renovar o atual contrato sem prévia anuência da Agepar; os prestadores dos serviços cadastrados pelo Município de Pontal do Paraná e com interesse em regularizar sua situação como prestadores do serviço público da travessia da Ilha do Mel; a Abaline, gestora do terminal do balneário Pontal do Sul, recolher a Taxa de Regulação. Que a Minuta do CAC constante no Anexo 4 (quatro) satisfaz quase todos os requisitos regulamentares, mas que, no entanto, com base no artigo

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

97 (noventa e sete), inciso I (um), da Resolução 27/2021, falta ainda: completar a identificação dos signatários e dos seus prepostos e incluir os campos de assinatura dos signatários e dos seus prepostos. Que faltam também 11 (onze) recomendações a serem observadas, conforme o Diretor Relator descreveu e discriminou em seu Voto, sendo que algumas foram sugeridas pela Coordenadoria Jurídica. Passando então ao Dispositivo de seu Voto, o Diretor Relator apresentou o seu Voto no sentido de aprovar a minuta de Termo de CAC do Anexo 4 (quatro) após o preenchimento das informações exigidas pelo inciso i (um) do artigo 97 (noventa e sete) da Resolução 27/2021-AGEPAR e a realização dos ajustes descritos nos itens 2.7 (dois ponto sete) e 2.8 (dois ponto oito) do Voto e, após a realização dos ajustes já mencionados, autorizar o Diretor-Presidente a celebrar o Termo de CAC em nome da Agepar. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Assim, usando da palavra, o Diretor Bráulio Fleury informou ter uma dúvida com relação ao Voto em razão de que o item 2.8 (dois ponto oito) cita recomendação, mas que, na conclusão, cita determinação, tendo o Diretor Relator afirmado que a observação está correta por se tratar de determinação e que seria realizada a alteração no seu Voto. Dessa forma, o Diretor Bráulio Fleury já declarou o seu voto de acordo com o Voto do Diretor Relator. Indagada pelo Diretor-Presidente, a Diretora Daniela Janaína declarou também estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Sendo assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Continuando a presente reunião, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM VIII** – Protocolo nº 16.095.433-7 – DER/PR. Auto de Infração nº 5/2019. Retorno de Pedido de Vista. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua explanação, o Diretor Relator informou tratar-se do processo 16.095.433-7, e que é um pedido de vista formulado na última Reunião Ordinária do Conselho Diretor da Agepar, tendo o Diretor Relator compartilhado, por meio da projeção eletrônica, o seu Voto com os demais Diretores. Que o processo versa sobre Recurso Voluntário apresentado pelo DER contra uma decisão da Agepar que lhe aplicou a sanção administrativa de multa, sanção essa aplicada em razão do DER não ter fornecido informações no tempo solicitado. Que o DER apresentou uma série de alegações em seu Recurso. Que os autos do processo foram distribuídos em 14 de abril de 2021 e que a Diretora Daniela Janaína Miranda o trouxe à deliberação na última Reunião Ordinária da Agepar, ocorrida em 7 de dezembro, ocasião na qual a Diretora Daniela Janaína votou pelo

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

deferimento parcial do Recurso Voluntário, aplicando-se a penalidade de Advertência Escrita em face do DER, nos termos do artigo 87 (oitenta e sete) da Resolução Normativa 27/2021 da Agepar. Que, na fundamentação de seu voto, a Conselheira-Relatora afastou as alegações de impossibilidade de a Agepar fiscalizar o Poder Concedente, bem como afastou também a questão da incompetência da Agepar para regular o serviço; que, por outro lado, entendeu possível alterar a penalidade de multa para advertência escrita, e isso pelas seguintes razões, as quais o Diretor Relator transcreveu em seu Voto: o contexto pandêmico e os processos em trâmite na Justiça Federal, bem como os questionamentos levantados desde o início do processo; que, em razão de não ver razoabilidade nos fundamentos apresentados, o Diretor Relator formulou pedido de vista dos autos, os quais trouxe na data de hoje para deliberação final, mediante apresentação de voto divergente. E assim o Diretor Relator formulou o seu Relatório. Passando então à Fundamentação de seu Voto, o Diretor Relator destacou que, como visto, trata a deliberação sobre Recurso Voluntário do DER em razão de uma multa que lhe foi aplicada por não ter prestado informações solicitadas e não retornar protocolos solicitados. Continuando, o Diretor Relator, de início, registrou que não divergia da fundamentação do voto da Conselheira-Relatora quanto à competência da Agepar para fiscalizar e sancionar o Poder Concedente e quanto à competência da Agepar para regular as concessões rodoviárias, e que, quanto a isso, o Diretor Relator mencionou, em seu Voto, os processos nos quais já relatou decisões no mesmo sentido. Que, por outro lado, não há razoabilidade, conforme já afirmado pelo Diretor Relator, em se alterar a penalidade de multa para advertência escrita sob o argumento do contexto pandêmico e os processos em trâmite na Justiça Federal, bem como os questionamentos levantados desde o início do processo; que, primeiro (1º), porque os fatos apurados são relativos ao ano de 2019, época muito anterior à pandemia, que se iniciou, oficialmente, em março de 2020; que, segundo (2º), porque não há decisão judicial transitada em julgado afastando a competência da Agepar; e, terceiro (3º), porque justificar a alteração de pena em razão de questionamentos levantados desde o início do processo, sem dizer quais foram os questionamentos ou quando ou onde foram formulados, é razão vaga e abstrata e, portanto, ineficaz para fundamentar uma decisão administrativa. Que, além das razões que o Diretor Relator já expôs, que conduzem à divergência em relação ao voto da Conselheira-Relatora, verifica-se também que não houve observância

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

às decisões recentes do Conselho Diretor da Agepar que, em casos similares, resultaram em conclusão diversa. Continuando, o Diretor Relator destacou que citou, em seu Voto, 2 (dois) julgamentos, sendo um (1) pela então Conselheira Marcia Carla Pereira Ribeiro e outro julgamento de relatoria do Conselheiro Antenor Demeterco Neto, no qual restou deliberado, à unanimidade de votos, inclusive com o Voto da Diretora Daniela Janaína, pelo arquivamento de tais casos análogos, cujos fundamentos o Diretor Relator citou em seu Voto, os quais foram utilizados para a Fundamentação para o presente caso. Que as situações que foram retratadas aplicam-se também no presente caso, especialmente o fato de que, passado período turbulento de investigações criminais às quais o DER esteve submetido, o DER passou a atender às solicitações da Agepar, bem como observar os prazos estipulados; que, também, no caso em análise, não houve demonstração de prejuízo efetivo em razão da não prestação das informações solicitadas. Que, portanto, em razão do exposto, por coerência às decisões já proferidas pelo Conselho Diretor da Agepar e, em observância à segurança jurídica, não há como decidir-se, no presente caso, de maneira diversa da qual já foi decidida, recentemente, no âmbito do Conselho Diretor da Agepar. Continuando, o Diretor Relator destacou que citou, sem seu Voto, doutrina que trata dos precedentes administrativos sobre tal questão. Assim, o Diretor Relator, passando então ao Dispositivo de seu Voto Divergente, apresentou proposta, em divergência com o voto inicial, como decisão do Conselho Diretor da Agepar, conhecer o Recurso Voluntário interposto pelo DER e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a imposição de multa que lhe foi imposta e determinar o arquivamento dos autos. Ao final, o Diretor Relator informou que estabeleceu algumas providências administrativas a serem atendidas. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente informou que, pelo seu entendimento, que o Voto Divergente apresentado pelo Diretor Relator concluiu por idêntica recomendação, mudando apenas a fundamentação, tendo o Diretor Relator se pronunciado no sentido de que seria diferente, pois no Voto da Diretora Daniela Janaína havia a conversão da penalidade de Multa para Advertência Escrita, sendo o Voto proposto pelo Diretor Relator de se privilegiar o Conselho Diretor da Agepar com relação às decisões já proferidas recentemente, em casos análogos, e determinar o arquivamento do processo. Sendo assim, o Diretor-Presidente colocou o Voto Divergente do Diretor relator em discussão. Como não houve qualquer comentário ou observação, o Diretor-Presidente colocou o Voto Divergente do Diretor Relator em votação.

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

Indagada pelo Diretor-Presidente, a Diretora Daniela Janaína declarou estar de acordo com o Voto Divergente do Diretor Relator devido à questão ter sido colocada de modo merecido. Indagado, o Diretor Antenor Demeterco declarou acompanhar o Voto Divergente do Diretor Bráulio Fleury em razão inclusive por estar em consonância com decisão que foi por ele proferida recentemente. Sendo assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado o Voto Divergente do Diretor Relator. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM IX** – Protocolo nº 17.675.854-6 – AGEPAR. Código de Ética e Conduta da Agepar. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury, a quem novamente foi dada a palavra. O Diretor Relator iniciou sua explanação informando se tratar do processo 17.675.854-6, relativo ao Código de Ética e Conduta da Agepar, tendo, de imediato, compartilhado a tela com a projeção de seu Voto. Em seguida, o Diretor Relator destacou que o processo se iniciou de um Memorando da Unidade de Controle Interno, Compliance e Ouvidoria, subscrito pelo Agente de Compliance da Agepar, por meio do qual sugeriu a criação de Grupo de Trabalho para elaborar Código de Ética; que, por meio de Despacho, o Diretor-Presidente restituiu os autos ao Agente de Compliance a fim de que o Código fosse elaborado pela Unidade e, posteriormente, submetido à análise da DNR e à consulta interna, para recebimento de contribuições; que o Agente da Compliance então encaminhou os temas a serem incluídos no Código de Ética para a análise da DNR; que, a Coordenadoria de Normatização Regulatória o analisou e a UCCO apresentou a Informação Técnica 17/2021 contendo a exposição técnica sobre a construção das disposições do Código. Que, diante da nova minuta, a CNR fez uma nova análise e recomendou a revisão de itens, a realização de uma consulta interna e o e encaminhamento à deliberação do Conselho Diretor da Agepar; que foi então aberta uma Consulta Interna, e foram recebidas contribuições, que foram analisadas por meio da Informação Técnica número 23/2021, sendo, em parte, acatadas, e, ao final, foi inserida uma nova minuta. Que, após, foi determinada a distribuição por sorteio, sendo o Diretor Relator designado para a relatoria, solicitando a inclusão em pauta na última reunião ordinária e que, a pedido do Diretor-Presidente, foi retirado de pauta, retornando na reunião de hoje. Finalizando assim o seu Relatório, o Diretor Relator passou então à Fundamentação de seu Voto, informando que a Lei Complementar Estadual 222, de 2020, diz que compete à Agepar disciplinar a forma de atuação e conduta ética dos seus agentes, independentemente do regime de contratação; que, para além da lei específica da

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

Agepar, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei 19.857/2019 instituiu o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública, e que essa Lei prevê que uma das etapas do programa é, justamente, a elaboração do Código de Ética, conforme o artigo 3º (terceiro) inciso VI (sexto). Que, por fim, quanto à competência do Conselho Diretor da Agepar para deliberar a matéria, há previsão específica no Regulamento da Agepar. Que, com base nessas premissas, o Agente de Compliance da Agepar propôs ao Conselho Diretor da Agepar a aprovação da Minuta do Código de Ética, cuja versão final consta do Anexo 5 (cinco) do processo. Que, conforme já apontado pela CNR, a Minuta apresentada encontra-se em consonância com a Lei 6.1741970, que trata do Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná, com a Lei Complementar da Agepar, e com a Lei Estadual 19.857/2019, bem como o Decreto Estadual que a regulamentou, que é o Decreto 2.902/2019. Continuando, o Diretor Relator informou que reproduziu, em seu Voto, o dispositivo que menciona os itens obrigatórios que devem constar no Código de ética, e que concluiu que as disposições obrigatórias foram contempladas no Código de Ética proposto, mencionando o Diretor Relator, em seu Voto, os dispositivos nos quais tais disposições obrigatórias foram previstas no Código de Ética da Agepar, concluindo também o Diretor Relator que não se verificou incompatibilidades entre o Código proposto e a Lei que rege a Agepar e nem com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná. Que, dos pontos trazidos na minuta destacou o Diretor Relator que a sua aplicação se dá a todos os servidores e colaboradores da Agepar, independentemente do seu regime de contratação; que é atribuição de todos os colaboradores promover o seu cumprimento e orientar os demais sobre a necessidade de observância das regras nele prescritas; que também é compromisso das Diretorias da Agepar promover a ampla divulgação e orientação da sua equipe no atendimento ao disposto no Código; que também há a previsão no sentido de que é dever de todos zelar permanentemente pela imagem, reputação e integridade da Agepar, atuar de maneira diligente no desempenho de suas atividades profissionais; evitar ações que redundem em procrastinação e/ou desídia, visando a eficiência e eficácia nos fluxos de trabalho; e zelar pelo sigilo e a confidencialidade dos dados e informações referentes aos usuários, às entidades reguladas, e às deliberações técnicas. Que o Código ainda traz dispositivos específicos sobre combate à corrupção, sobre conflito de interesses, mecanismos de denúncias e prevê possíveis respostas

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

institucionais aos casos de transgressão, dentre elas: a advertência confidencial em aviso reservado; a recomendação de registro nos assentamentos funcionais, de destituição de cargo em comissão ou função de confiança, de não recebimento de promoção por merecimento, observados os critérios pertinentes, de não aprovação em avaliação de estágio probatório, de vencimento de rescisão do contrato de estágio, voluntário ou remunerado, de vencimento antecipado do contrato administrativo ou de não contratação; e, por fim, caso seja verificada hipótese de aplicação, o encaminhamento para processo administrativo disciplinar também foi previsto como possibilidade de resposta em razão da transgressão do Código de Ética proposto. Continuando, o Diretor Relator informou que realizou algumas adequações formais ao texto, de modo que a versão aprovada é aquela que está juntada aos autos no Anexo 6 (seis) do processo. Que, por fim, conforme consta da proposta, a CRH, a Coordenadoria de Recursos Humanos, deverá elaborar, em até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação do Código, Termo de Adesão, o qual deverá ser disponibilizado e assinado pelos colaboradores da Agepar; que, ainda, a Unidade de Controle Interno, Compliance e Ouvidoria deverá formular e apresentar, dentro dos próximos 45 (quarenta e cinco) dias também, em reunião de capacitação específica, orientação aos servidores e demais colaboradores da Agepar sobre as regras do Código, bem como para exposição de dúvidas quanto ao seu cumprimento. Sendo assim, o Diretor Relator passou ao Dispositivo de seu Voto, apresentando, como proposta, que a decisão do Conselho Diretor fosse pela aprovação da minuta do Código de Ética proposta pela Unidade de Controle Interno, Compliance e Ouvidoria, com os ajustes formais realizados pelo Diretor Relator, cujo documento final está inserido no Anexo 6 (seis) do processo; determinar à CRH que, em consonância com o disposto na Lei Complementar da Agepar, elabore, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o Termo de Adesão; e determinar à Unidade de Controle Interno, Compliance e Ouvidoria que formule e apresente, dentro dos próximos 45 (quarenta e cinco) dias também, reunião de capacitação específica para orientar os servidores e demais colaboradores da Agepar quanto às regras do Código. Ao final, o Diretor Relator informou que estabeleceu algumas providências administrativas. Assim o Diretor Relator afirmou ser esse o seu Voto. Mais uma vez retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Usando então da palavra, a Diretora Daniela Janaína parabenizou a UCCO da Agepar pelos procedimentos, mas

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

também a possibilidade (sic) porque algumas questões operacionais estão dentro do RH e como se sabe se está com 2 (dois) servidores dentro da Coordenadoria e se for possível esse processo de uma aproximação (sic) até durante a situação para que se possa ter um melhor resultado de todas as atividades, tendo a Diretora Daniela Janaína já adiantado o seu voto afirmando estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Antenor Demeterco declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Sendo assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado e cumprimentou a todos os responsáveis pela elaboração do Código de Ética da Agepar. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM X** – Protocolo nº 18.416.682-8 – AGEPAR. Plano Anual de Capacitação da Agepar para 2022. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua explanação, o Diretor Relator informou se tratar do processo de protocolo 18.416.682-8, que trata do Plano Anual de Capacitação; que, conforme o Diretor Relator já havia informado na última reunião do Conselho Diretor da Agepar, a DNR tem duas (2) obrigações formais previstas no Regulamento da Agepar, sendo uma a de apresentar a Agenda Regulatória, que já foi aprovada, e a outra de apresentar o Plano Anual de Capacitação que, em razão da extensa pauta da última reunião do Conselho Diretor da Agepar, tal apresentação foi prorrogada para a presente reunião. Em seguida, o Diretor Relator solicitou à servidora Kharen Herbst, Chefe da Coordenadoria de Normatização Regulatória, que auxiliou a DNR na elaboração do plano, para fazer a apresentação da proposta, que foi realizada com o compartilhamento da projeção do documento Plano de Capacitação da Agepar para o ano de 2022, documento que integra o processo de protocolo número 18.416.682-8, o qual foi apresentado e abordado de forma resumida, com destaque para os aspectos mais importantes. Encerrada a apresentação da Chefe da Coordenadoria de Normatização Regulatória, a palavra foi devolvida ao Diretor Relator que, por sua vez, agradeceu à servidora Kharen Herbst e destacou que, além da aprovação do Plano Anual de Capacitação, haviam recomendações a serem feitas à CRH, Coordenadoria de Recursos Humanos, conforme apresentado pela Coordenadora Kharen Herbst, tendo o Diretor Relator solicitado ao Diretor-Presidente que fosse colocado em votação a aprovação do Plano e também as recomendações direcionadas à CRH. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente agradeceu à servidora Kharen Herbst e ao Diretor Bráulio Fleury, afirmando que é um programa efetivamente ambicioso e que há

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

que se ver a viabilidade prática para sua execução, e colocou a proposta em discussão. Usando então da palavra, a Diretora Daniela Janaína ressaltou que, enquanto Diretora Administrativa e Financeira e a Coordenação de RH estar dentro da DAF, primeiramente, parabenizou todo o procedimento, mas que, haviam observações a serem feitas com o quadro com relação ao RH em algumas questões de capacitação, em razão de que a Agepar é uma Agência associada à ABAR e que, dentro de alguns curso, onde a Diretora Daniela Janaína afirmou que acreditava que já houve o primeiro ano do ciclo e que muitas situações podem ser lapidadas e melhoradas e que ela acredita em uma melhoria contínua, mas que, de certa forma também, como a base operacional vai estar dentro do RH, que se possa trazer esse contexto regulatório de importância para melhor capacitar todos os servidores que hoje estão na Agepar; que, não só a importância regulatória, mas a gestão de pessoas, o apoio da UCCO e de todos os demais. Continuando, a Diretora Daniela Janaína já adiantou o seu voto e declarou estar de acordo com a proposta e só com algumas observações (sic). Indagado então pelo Diretor-Presidente, o Diretor Antenor Demeterco declarou estar de acordo com a proposta e parabenizou o Diretor Bráulio Fleury e a Coordenadora Kharen Herbst pelo trabalho e pelo esforço. Sendo assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM XI** – Protocolo nº 16.783.024-2 – Notícia de Fato sobre Acidente na BR-277. Concessionária ECOVIA. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury, a quem foi dada novamente a palavra. Iniciando sua explanação, o Diretor Relator, de imediato, compartilhou a projeção de seu voto de modo eletrônico e destacou que, por meio do Memorando 23/2020, do então Coordenador das Atividades de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, iniciou-se a tramitação do processo com a notícia de fato a respeito da ocorrência de grave acidente de trânsito na rodovia BR-277, no sentido Paranaguá, trecho esse concedido à Concessionária ECOVIA Caminho do Mar S/A, e que o acidente ocorreu no dia 2 de agosto de 2020; que, naquela ocasião, foram solicitadas informações ao DER, e que, o DER, em resposta, anexou aos autos o Boletim de Ocorrência e cópia de processo; que sobreveio então a informação conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização, isto por meio da Informação Técnica número 47/2021, onde há um relato detalhado dos fatos e do acidente e análise das normas aplicáveis, nos seguintes termos: diante do grave acidente ocorrido no trecho em questão, que resultou em oito (8) óbitos e diversos feridos, além dos danos materiais,

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

se faz necessário analisar as condições de trafegabilidade e segurança da via no momento anterior à sequência de acidentes e após a ocorrência do evento; que, no momento do acidente havia muita neblina na pista associada à fumaça proveniente de um incêndio que acontecia fora da faixa de domínio da rodovia; que, portanto, a concessionária tinha conhecimento, ou deveria ter, acerca da imprevisibilidade das condições de tráfego no referido trecho, com visibilidade para uma condução segura tendo variações repentinas, de acordo com a posição e velocidade do vento, enquanto perdurasse o incêndio de grandes proporções que continuava em uma extensa área por pelo menos sete (7) dias, ainda que fora da faixa de domínio. Que, diante disso, a Coordenadoria de Fiscalização, naquela ocasião, entendeu que, após análise de toda a documentação disponibilizada, que a condição de segurança da via não estava preservada quando da ocorrência do acidente na data de 02 de agosto de 2020 na BR-277, quilômetro 76 (setenta e seis); que, diante disso, sugeriu a aplicação de uma pena de multa à Concessionária; que, e encaminhada a manifestação técnica da Coordenadoria de Fiscalização para análise do DER, este expôs que instaurou processo administrativo sancionador em face da Concessionária, por meio do Auto de Infração número 440/2021. Que, diante disso, sobreveio o Despacho da Coordenadoria de Fiscalização, o qual sugeriu o arquivamento do presente processo, tendo em vista que o mesmo cumpriu o seu objetivo, ou seja, a Agepar realizou diligências e subsidiou, por meio de informações técnicas, e o Poder Concedente promoveu a sanção administrativa que julgou adequada; que o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização ratificou o parecer para o arquivamento, sem fundamentá-lo expressamente, e o expediente foi encaminhado ao Gabinete do Diretor-Presidente para distribuição; que, realizada a distribuição, o Diretor Relator foi designado e, entendendo o processo maduro para deliberação, solicitou sua inclusão em pauta. Assim o Diretor Relator informou ser o seu Relatório. Passando então à Fundamentação de seu Voto, o Diretor Relator destacou que a questão de fundo, como visto, versa sobre requerimento do Chefe de Coordenadoria de Fiscalização da DFQS, de arquivamento da Notícia de Fato, formulada por servidor da própria Agepar, a respeito de possível infração contratual praticada pela Concessionária ECOVIA Caminho do Mar S/A em razão do acidente ocorrido em 2 de agosto de 2020, na BR-277. Que, inicialmente, embora haja divergência judicial, ainda não julgada definitivamente, no âmbito desta Agepar, é pacífico o entendimento quanto à sua

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

competência para regular os serviços relativamente ao Contrato de Concessão 76/1997, firmado com a Concessionária ECOVIA, primeiro (1º), porque o Contrato de Concessão foi alterado, especificamente, por meio de Termo Aditivo, para incluir a Lei que rege a Agepar e, que, segundo (2º), porque há reconhecimento explícito e implícito da própria ECOVIA de que a Agepar é sim o ente regulador e que, não por outro motivo, encaminhou, por 09 (nove) vezes, pedidos à Agepar para a homologação de tarifas; que, quanto à competência do Conselho Diretor da Agepar para deliberar sobre a matéria, a Resolução 27/2021, que prevê o Processo Sancionador no âmbito da Agepar, estabelece que, em caso de arquivamento de Notícia de Fato, tal decisão depende de ratificação pelo Conselho Diretor. Continuando, o Diretor Relator salientou que o então Coordenador das Atividades de Fiscalização iniciou o expediente, relatando a ocorrência de grave acidente de trânsito na rodovia BR-277, trecho concedido à Concessionária ECOVIA; que a Notícia de Fato é regulamentada pela Resolução 27/2021, e que, a partir do seu recebimento, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização pode adotar as seguintes providências: lavrar o Auto de Infração, solicitar ao noticiante diligências complementares, solicitar esclarecimentos à entidade regulada e/ou ao Poder Concedente, expedir Ordem de Serviço para instaurar Ação Fiscalizadora ou, por último, sugerir, de forma fundamentada, seu arquivamento, submetendo o ato à apreciação e decisão do Conselho Diretor da Agepar. Que, no presente caso, em um primeiro (1º) momento, a Coordenadoria de Fiscalização solicitou esclarecimentos ao Poder Concedente, visando a formação de seu convencimento sobre o prosseguimento ou não da atuação fiscalizadora da Agepar, tendo o Diretor Relator destacado que, em seu Voto, citou os movimentos processuais, que foram muitos, nos quais se solicitaram esclarecimentos ao DER e que muitas informações foram encaminhadas, pelo DER, à Agepar. Que, em um segundo momento, uma vez prestados os esclarecimentos solicitados, a autoridade fiscalizadora decidiu pela hipótese do inciso V (quinto), do artigo 37 (trinta e sete), da Resolução 27/2021, isto é, pelo arquivamento dos autos, e que o fez baseando-se no Despacho da própria Coordenadoria de Fiscalização, que sugeriu o arquivamento do presente processo, tendo em vista que o procedimento cumpriu o seu objetivo, já que o Poder Concedente atuou e autuou a empresa em razão dos fatos verificados. Que, de fato, se constatou que o DER lavrou o Auto de Infração 440/2021, em face da Concessionária ECOVIA, justamente em razão dos fatos apurados.

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

O Diretor Relator informou que transcreveu, em seu Voto, o Auto de Infração lavrado pelo DER em face da Concessionária ECOVIA e que concluiu que o Poder Concedente, ainda que provocado pela Agepar, atuou na fiscalização da entidade regulada, de modo que, diante disso, aplica-se ao caso o disposto na Resolução 27/2021, a qual prevê, em seu Artigo 20 (vinte), que a atuação da Agepar, em tais casos, ocorre quando há omissão do Poder Concedente e desde que não haja norma específica na Resolução da Agepar tipificando e prevendo o fato. Que, diante disso, considerando que, no presente caso, há sanções contratuais específicas para o serviço delegado, conforme o Diretor Relator fez a citação em seu Voto, das cláusulas contratuais que preveem as sanções; que não há norma específica na Resolução 27/2021, que tipifique o fato; que não há concorrência expressa e específica prevista em Resolução entre Agepar e Poder Concedente, no presente caso; e que, sobretudo, não houve omissão do Poder Concedente, inclusive pelo Auto de Infração 440/2021 que foi transcrito e citado no Voto do Diretor Relator. Que, diante de tais fatos, não há alternativa senão acolher o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização no sentido do arquivamento da Notícia de Fato. Continuando, o Diretor Relator afirmou que essa conclusão não significa que não houve a infração apontada pela Notícia de Fato, ao contrário, significa que houve necessidade de instauração de processo sancionador e que o Poder Concedente já está atuando face a ela, de modo que eventual ação concomitante da Agepar poderia acarretar bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme doutrina trazida pelo Diretor Relator e transcrita em seu Voto e que trata do tema. Que, nesse contexto, o Diretor Relator apresentou a recomendação endereçada à Coordenadoria de Fiscalização acompanhar o desenrolar do processo sancionador instaurado pelo DER, bem como prosseguir nas suas ações para a fiscalização do serviço e que, por fim, apenas a título de aprimoramento de processo, recomendou também o Diretor Relator que a Chefia da Coordenadoria de Fiscalização que fundamente expressamente a deliberação pelo arquivamento de Notícia de Fato, bem como que, tratando-se de hipótese de atuação concomitante do Poder Concedente, manifeste-se expressamente se estão presentes os requisitos do artigo 20 (vinte) da Resolução 27/2021. Assim, o Diretor Relator apresentou o seu Voto propondo como decisão do Conselho Diretor da Agepar ratificar a decisão do Chefe de Coordenadoria de Fiscalização no sentido do arquivamento da Notícia de Fato constante do processo, o que se faz nos termos do

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

artigo 20 (vinte) da Resolução 27/2021, observadas as recomendações constantes dos itens 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois), do Voto apresentado pelo Diretor Relator. Continuando, o Diretor Relator informou que, ao final, estabeleceu algumas providências administrativas a serem cumpridas. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Como não houve qualquer observação ou manifestação, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Indagado, o Diretor Antenor Demeterco declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator e também estar de acordo com as recomendações realizadas pelo Diretor Relator no sentido de aprimorar o procedimento em tais casos, e que iria levar tais recomendações, pessoalmente, ao Coordenador de Fiscalização. Em seguida, indagada pelo Diretor-Presidente, a Diretora Daniela Janaína declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Sendo assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Na sequência, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM XII** – Protocolo nº 17.853.095-0 – Pedido de Providências. Travessia da Baía de Guaratuba – F. ANDREIS. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury, a quem foi dada a palavra. Assim, o Diretor Relator informou se tratar do processo 17.853.095-0, e realizou o compartilhamento da tela com a projeção de seu Voto. Que, por meio de ofício dirigido à Agepar, a empresa F. Andreis Neto apresentou documento intitulado pedido de providências em relação ao Contrato de Concessão 18/2021, firmado com a empresa BR Travessias; que narra a noticiante, no processo, que o Edital de Concorrência previa a necessidade de que as embarcações destinadas à travessia estivessem disponíveis em até 90 (noventa) dias, após a data da celebração do contrato, e que relatou que, no entanto, a ausência das embarcações está gerando transtornos diários aos usuários; que o expediente teve sua tramitação no âmbito da Coordenadoria de Fiscalização; que, por meio do processo 17.921.801-1, o DER atendeu o solicitado e encaminhou 38 (trinta e oito) anexos, relativos a autos de infração lavrados em face da Concessionária BR Travessias; que, diante desses esclarecimentos de atuação do poder concedente, a Coordenadoria de Fiscalização manifestou-se no sentido de que, embora a conduta da concessionária fosse passível de autuação pela Agepar, já havia ocorrido lavratura de auto de infração pelo DER a respeito dos mesmos fatos que foram verificados e que eventual duplicidade de sanção poderia acarretar bis in idem, conforme consta na Informação Técnica 69/2021 da Coordenadoria de Fiscalização; que a empresa noticiante

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

foi notificada e que o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização, que, nos termos do artigo 37 (trinta e sete) da Resolução 27/2021, submeteu o processo com o pedido de arquivamento ao Conselho Diretor da Agepar; que o processo foi então, encaminhado ao Gabinete do Diretor-Presidente e foi realizada a distribuição, sendo o Diretor Relator designado para o relato. Assim então o Diretor Relator afirmou ser esse o seu Relatório. Passando então à Fundamentação de seu Voto, o Diretor Relator afirmou que a questão de fundo versa sobre requerimento do Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, da DFQS, de arquivamento da Notícia de Fato, formulada pela empresa F. Andreis Neto, a respeito de infração contratual praticada pela Concessionária BR Travessias. Que a competência da Agepar para regular o serviço de travessias marítimas está prevista no artigo 2º (segundo), inciso VII (sétimo), alínea g (gê), da Lei Complementar da Agepar, e que também está prevista na mesma Lei Complementar, a finalidade institucional da Agepar de exercer a fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência; que, ainda, o Poder Concedente do serviço é o DER, e que a empresa BR Travessias Ltda., é a entidade regulada, conforme Contrato de Concessão 18/2021. Que, quanto à competência do Conselho Diretor da Agepar, a Resolução 27/2021, estabelece que, em caso de pedido de arquivamento pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, tal pedido deve ser ratificado pelo Conselho Diretor da Agepar. Continuando, o Diretor Relator informou que a empresa F. Andreis Neto, antiga prestadora do serviço de travessia marítima na Baía de Guaratuba, protocolou Notícia de Fato relatando, em resumo, que o Edital de Concorrência previa a necessidade de que as embarcações destinadas à travessia estivessem disponíveis em até 90 (noventa) dias, o que não teria ocorrido, causando transtornos diários aos usuários; que a Notícia de Fato é prevista na Resolução 27/2021 da Agepar, em seu artigo 2º (segundo), inciso VIII (oitavo), e que, a partir do seu recebimento pela Agepar, conforme já afirmado pelo Diretor Relator em seu Voto anterior, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização pode adotar algumas providências possíveis, inclusive sugerir, de forma fundamentada, seu arquivamento, submetendo o ato à apreciação do Conselho Diretor da Agepar. Que, no presente caso, em um primeiro (1º) momento, a Coordenadoria de Fiscalização solicitou esclarecimentos ao Poder Concedente, visando a formação de seu convencimento sobre o prosseguimento ou não da atuação fiscalizadora da Agepar; que, em um segundo (2º) momento, considerando que

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

foram prestados os esclarecimentos, a autoridade fiscalizadora decidiu pela hipótese do inciso V (quinto), do artigo 37 (trinta e sete), da Resolução 27/2021, isto é, pelo arquivamento dos autos, e que o fez baseando-se na Informação Técnica 69/2021, na qual constou que o Poder Concedente adotou as providências e já autuou a concessionária, não necessitando ação adicional da Coordenadoria de Fiscalização, senão o acompanhamento da situação. Continuando, o Diretor Relator informou que, em seu Voto, relacionou os autos de infração já lavrados pelo DER em face da Concessionária BR Travessias, em razão de atrasos na operação da travessia; que são vários os processos, e que, também, se verificou que, por meio do Auto de Infração 73/2021, que houve a proposição de aplicação de sanção à Concessionária BR Travessias, especificamente por não disponibilização de embarcações em quantidade suficiente para a exploração dos serviços concedidos, no prazo de 90 (noventa) dias após a data de celebração do Contrato, ou seja, justamente o fato apurado no procedimento de fiscalização em questão instaurado pela Agepar, e que o DER já havia realizada a autuação por meio do Auto de Infração 77/2021. Que, da lista de autuações que foi apresentada pelo Diretor Relator e que está transcrita em seu Voto, verificou-se que o Poder Concedente tem atuado, de forma incisiva, na fiscalização da entidade regulada, de que modo, diante disso, se aplica, ao caso, o disposto no artigo 20 (vinte) da Resolução 27/2021 da Agepar. Que, considerando que, no presente caso, há sanções contratuais específicas para o serviço delegado, destacando o Diretor Relator que, se seu Voto, transcreveu a cláusula do contrato que prevê tal sanção; que não há norma específica na Resolução da Agepar que tipifique o fato; que não há concorrência expressa e específica prevista em Resolução entre Agepar e Poder Concedente; e que, sobretudo, não houve, conforme o Diretor Relator demonstrou e citou os autos de infração que foram lavrados e o que inclusive quanto ao fato em tela, omissão do Poder Concedente. Que, diante de tudo o que foi explanado, entendeu o Diretor Relator que não há alternativa senão acolher o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização no sentido do arquivamento da Notícia de Fato. Continuando, o Diretor Relator, mais uma vez, reiterou que essa conclusão não significa que não houve a infração, mas sim que já houve a atuação do Poder Concedente, que está apurando o fato e já lavrou Auto de Infração e que, eventual ação da Agepar pelos mesmos fatos implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme doutrina que o Diretor Relator transcreveu em seu Voto.

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

Continuando, o Diretor Relator apresentou a recomendação direcionada à Coordenadoria de Fiscalização para acompanhar os fatos, bem como prosseguir nas suas ações previstas para a fiscalização do serviço. Que, apenas a título de aprimoramento de processo, o Diretor Relator apresentou recomendação para que a Chefia da Coordenadoria de Fiscalização que, ao propor o arquivamento de Notícias de Fato com base em atuação concomitante do Poder Concedente, manifeste-se expressamente se estão presentes os requisitos do artigo 20 (vinte) da Resolução 27/2021. Dessa forma, o Diretor Relator apresentou como proposta de decisão do Conselho Diretor da Agepar, ratificar a decisão do Chefe de Coordenadoria de Fiscalização quanto ao arquivamento da Notícia de Fato, observadas as ressalvas dos itens 20 (vinte) e 21 (vinte e um) do seu Voto. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Como não houve qualquer observação ou manifestação, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em votação. Indagada pelo Diretor-Presidente, a Diretora Daniela Janaína declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Antenor Demeterco também declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Sendo assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM XIII** – Protocolo nº 17.556.067-0 – Pedido de Providências. Travessia da Baía de Guaratuba – F. ANDREIS. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury, a quem foi dada novamente a palavra. Iniciando sua fala, o Diretor Relator informou se tratar do processo 16.556.067-0, tendo novamente compartilhado o seu Voto com a projeção eletrônica do mesmo, cujo processo envolve as mesmas partes do processo anterior, onde a empresa F. Andreis é a noticiante, e o Poder Concedente é o DER. Que, por meio de ofício dirigido à Agepar, a empresa F. Andreis apresentou pedido de providências em relação ao procedimento licitatório que deu origem ao Contrato de Concessão número 18/2021, firmado entre o DER e a empresa BR Travessias; que, além do pedido de providências, a empresa anexou inúmeros documentos relativos ao certame, editais, impugnações, dentre outros; que o processo teve o seu andamento no âmbito da Coordenadoria de Fiscalização e que, em tal análise, foram apresentadas sugestões de providências, que foram, a eventual ação fiscalizadora da Agepar diante das notícias de falhas na prestação do serviço; a adoção, pela Concessionária, de plano de ação corretiva imediata; e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Normas e Regulamentação para

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

que se manifestasse quanto à competência da Agepar para atuação em relação aos pontos elencados no referido Pedido de Providências e que fossem relativos ao processo licitatório; que o processo foi então encaminhado à Diretoria de Normas e Regulamentação, e que a Coordenadoria Jurídica se manifestou no sentido de que as providências requeridas referentes ao procedimento licitatório competiam à Comissão de Licitação constituída pelo DER e que, à Agepar competia adotar as providências requeridas que dizem respeito à fiscalização da execução do serviço delegado. Que, na sequência, para os outros fatos apontados para além das questões da licitação, foi expedida a Ordem de Serviço número 3/2021; que, realizada a ação fiscalizadora, foram juntados, como anexos, dois (2) relatórios e sobreveio o Despacho do Chefe de Coordenadoria de Fiscalização corroborando apenas o segundo (2º) Relatório da ação fiscalizadora, no sentido de arquivar o procedimento, nos termos do artigo 37 (trinta e sete), inciso V (quinto), da Resolução 27/2021, por não ter sido constatada conduta infracional. Que o processo foi, então, encaminhado ao Gabinete do Diretor-Presidente e, realizada a distribuição por sorteio, tendo o Diretor Relator sido designado para a relatoria. Continuando, o Diretor Relator destacou que solicitou, previamente, ao DER/PR, informações de quantas ações foram adotadas relativamente ao Contrato de Concessão celebrado com a empresa BR Travessias, e que o DER prestou as informações no prazo estipulado. Que, diante das informações prestadas, o Diretor Relator entendeu que o processo estava maduro para julgamento, razão pela qual solicitou a sua inclusão em pauta. Assim o Diretor Relator declarou ser o seu Relatório. Passando então à Fundamentação de seu Voto, o Diretor Relator destacou que, também nesse processo, a questão de fundo versa sobre requerimento do Chefe de Coordenadoria de Fiscalização, de arquivamento da Notícia de Fato, formulada pela empresa F. Andrei Neto, a respeito de possível infração praticada pela Concessionária BR Travessias no procedimento licitatório que deu origem ao Contrato de Concessão. Que, em razão da Notícia de Fato, foi instaurada ação fiscalizadora a respeito de eventual descumprimento, pela Concessionária, dos limites de prazos para travessia, procedimento que o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização pretende arquivar em razão da ausência de conduta infracional. Que a competência da Agepar para regular o serviço está prevista no artigo 2º (segundo), inciso VII (sétimo), alínea g (gê), da Lei, e que também está prevista, na mesma lei complementar, no artigo 6º (sexto) inciso IV (quarto). Que o Poder Concedente é o DER e a entidade

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

regulada é a empresa BR Travessias. Continuando, o Diretor Relator informou que a empresa F. Andreis, antiga prestadora do serviço, formulou, conforme já mencionado pelo Diretor Relator, Notícia de Fato relativo ao procedimento licitatório e também relativa a outros fatos que teriam implicado na demora da travessia da Baía de Guaratuba. Que a Notícia de Fato tem previsão na Resolução 27/2021 da Agepar e que, a partir do seu recebimento, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização tem algumas possibilidades, dentre elas sugerir, fundamentadamente, seu arquivamento. Que, no presente caso, em um primeiro (1º) momento, a Coordenadoria de Fiscalização solicitou esclarecimentos à Diretoria de Normas e Regulamentação quanto à competência da Agepar para atuação na questão do processo licitatório, sendo que a resposta da Coordenadoria Jurídica, unidade da DNR, foi de que não há competência da Agepar para atuar nesse âmbito, mas apenas com relação ao serviço. Continuando, o Diretor Relatou afirmou que ratificou tal conclusão pois não cabe à Agepar adentrar aos aspectos licitatórios, a não ser para a aprovação do Edital, cuja competência é prevista na Lei Complementar da Agepar. Que, portanto, o pedido de providência da empresa relativamente a fatos do certame licitatório, deve ser arquivado, aplicando-se o artigo 37 (trinta e sete), inciso V (quinto), da Resolução 37/2021, por ausência de competência da Agepar para atuar. Que, por outro lado, verificou-se que houve instauração de Ação Fiscalizadora quanto a outros pontos trazidos pela Notícia de Fato, e que isso se deu mediante a expedição da Ordem de Serviço número 3/2021, nos termos transcritos pelo Diretor Relator em seu Voto e que, após a expedição da Ordem de Serviço, foram expedidos dois (2) Relatórios de Ação Fiscalizadora. Que, no primeiro, o Agente de Fiscalização constatou a seguinte infração: realização de travessias dos veículos em lapsos temporais superiores aos previstos no edital, anexos, contrato e portarias afetas, uma vez que 33% (trinta e três por cento) das medidas realizadas excederam o limite de 5% (cinco por cento) sobre o tempo Duração de Travessia determinado em contrato; que neste primeiro (1º relatório foi verificada a existência de infração em razão de que o tempo de travessia excedeu ao limite estabelecido em Resolução da Agepar e também no Contrato; que, segundo (2º) relatório que foi solicitado pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização para formar seu convencimento, chegou-se a uma amostragem de 35 (trinta e cinco) tomadas de tempo, com 3 (três) delas apresentando duração superior ao limite estipulado em Contrato, o que corresponde a 8,6% (oito vírgula seis por cento) das tomadas

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

de tempo. Que, assim, por outro lado, considerando que 91,4% (noventa e um vírgula quatro por cento) das mensurações ficaram abaixo ou igual aos tempos médios estabelecidos em contrato, concluiu-se que não se constatou conduta infracional durante a ação fiscalizadora. Que, diante disso, levando-se em conta apenas o segundo (2º) Relatório, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização apresentou parecer favorável ao arquivamento. Continuando, o Diretor Relator afirmou que não viu razoabilidade nas razões expostas pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização para decidir pelo arquivamento, sendo isso por duas (2) razões: primeiro (1º) porque a Notícia de Fato apresentada trata de vários temas, alguns relacionados ao procedimento licitatório, e, a respeito deles, não houve deliberação pela Coordenadoria de Fiscalização; que se deve observar, a propósito, que a manifestação da Coordenadoria Jurídica, neste caso, é opinativa, e não decisória, de forma que cabia ao Chefe da Fiscalização a deliberação quanto ao tema; e que, segundo (2º), porque não se verificou motivação suficiente na escolha do Chefe da Coordenadoria pelo segundo (2º) Relatório, que apontou inexistência de infração, em detrimento do primeiro (1º) relatório, que apontou a ocorrência de infração. Que se deve ver que o primeiro (1º) relatório apresentou graves distorções na execução do tempo de travessia, tendo o Diretor Relator destacado que citou, em seu Voto, as distorções apresentadas e que são muito superiores ao limite estabelecido na Resolução da Agepar. Que, ademais, sobre esses mesmos fatos, o DER já lavrou inúmeros autos de infração, além de o assunto estar amplamente noticiado pela mídia, o que torna inverossímil que, no âmbito da Agepar, prevaleça a inexistência de ocorrência passível de penalização ou, ao menos, de apuração mais detalhada. Continuando, o Diretor Relator concluiu que houve equívoco procedimental e o motivo do arquivamento, no presente caso, não poderia se liminar a apenas um (1) dos aspectos trazidos na Notícia de Fato; que, relativamente ao que consta na Notícia de Fato, não compete à Agepar fiscalizar procedimentos ocorridos durante o certame licitatório, razão pela qual seria adequado o seu arquivamento, caso assim fosse proposto; que, não há razoabilidade nas razões expostas pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização para decidir pelo arquivamento, sobretudo diante da ausência de motivação pela escolha do segundo (2º) relatório em detrimento do primeiro (1º), e diante da notória ocorrência de atrasos na travessia executada pela concessionária, em flagrante descumprimento contratual. Que, não obstante ao exposto, verificou-se que o Poder Concedente tem atuado

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

incisivamente na fiscalização da entidade regulada, especificamente sobre o tempo de travessia, de que modo que se pode aplicar ao caso, novamente o artigo 20 (vinte) da Resolução 27/2021 da Agepar, considerando que não houve omissão do Poder Concedente. Continuando, o Diretor Relator destacou que inseriu, em seu Voto, a relação de Autos de Infração lavrados pelo DER em relação ao tempo de travessia, com a proposta de aplicação de penalidades, relação essa que foi projetada e compartilhada com os demais Diretores, demonstrando que houve, de fato, atrasos, praticados pela Concessionária, em descumprimento do Contrato e da Resolução da Agepar. Que, ainda, em resposta a questionamentos formulados pelo Diretor Relator sobre as ações que vem tomando, o DER respondeu: que, por intermédio da Gerência de Obras e Serviços, Ferry Boat, já instruiu numerosos processos administrativos, a fim de apurar e penalizar a Concessionária BR Travessias; que os autos de infrações em curso encontram-se em fase de tramitação, a fim de garantir o direito de contraditório e ampla defesa e instruí-lo à julgamento com eventuais sanções, quando aplicável; que, após serem emitidos autos de infração por parte da fiscalização deste departamento, relativas ao lapso temporal, a Concessionária BR Travessias providenciou treinamento de aperfeiçoamento para tripulação, adquiriu novos motores e equipamentos para os Ferrys Boat's e, além disso, a mesma apresentou até momento, dois (2) conjuntos de rebocador e balsa com capacidade para 44 (quarenta e quatro) veículos e outro com capacidade para 105 (cento e cinco) veículos. Que, considerando que, no presente caso, há sanções contratuais específicas para o serviço delegado, tendo o Diretor Relator citado, em seu Voto, o dispositivo contratual que prevê a penalidade em razão do tipo de infração sob análise, que é o atraso na travessia; que não há, por outro lado, norma específica na Resolução 27/2021, que tipifique o fato; que não há concorrência expressa entre Agepar e o Poder Concedente no caso; e que não houve omissão do Poder Concedente, considerando-se a relação de autos de Infração que foram lavrados em razão dos fatos que estão sendo apurados. Que, diante disso, por razões diversas daquelas que foram expostas pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, o Diretor Relator declarou se posicionar no sentido do arquivamento do feito e que, essa conclusão, novamente, não significa que não houve a infração relativamente ao tempo de travessia, mas sim que o Poder Concedente já está atuando face a ela, citando o Diretor Relator em seu Voto doutrina sobre o tema, concluindo que, para evitar situações como as

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

que foram apresentadas no processo em tela, o Diretor Relator propôs recomendação à Coordenadoria de Fiscalização para a adoção das seguintes providências para o aprimoramento do processo: que, ao decidir pelo arquivamento de Notícias de Fato, manifeste-se sobre todos os apontamentos trazidos, esclarecendo fundamentadamente se, mesmo diante dessa análise global, há razões suficientes para se proceder ao arquivamento; e que, conforme recomendação já realizada pelo Diretor Relator em outros casos semelhantes, que, ao decidir pelo arquivamento de Notícias de Fato eventualmente com base no artigo 20 (vinte), da Resolução 27/2021, manifeste-se e declare expressamente se estão presentes os requisitos do referido dispositivo. Que, por fim, o Diretor Relator apresentou a proposta de recomendação à Coordenadoria de Fiscalização para acompanhar o desenrolar dos processos sancionadores, considerando as notícias recorrentes de falhas na prestação do serviço pela empresa BR Travessias. Assim, o Diretor Relator apresentou, em seu Voto, como proposta de decisão do Conselho Diretor da Agepar, ratificar, por fundamento diverso daquele apresentado pelo Chefe de Coordenadoria de Fiscalização, a sua decisão de arquivamento da Notícia de Fato, vez que há atuação incisiva do Poder Concedente, e recomendar à Coordenadoria de Fiscalização a adoção das providências contidas nos itens 36 e 37 do Voto do Diretor Relator. Finalizando, o Diretor Relator informou que incluiu, em seu Voto, as providências administrativas a serem adotadas. Assim o Diretor Relator afirmou ser esse o seu Voto. Mais uma vez retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Como não houve qualquer observação ou manifestação, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em votação. Indagada pelo Diretor-Presidente, a Diretora Daniela Janaína declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Antenor Demeterco também declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Sendo assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM XIV** – Protocolo nº 17.801.020-4 – Notícia de Fato. Cidadão. Ismael Correa. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua apresentação, o Diretor Relator informou se tratar do processo 17.801.020-4, tendo, novamente o Diretor Relator compartilhado a projeção de seu Voto com os demais Diretores, destacando que, no caso, o senhor Ismael Correa protocolou na Agepar pedido para que fossem tomadas providências para a

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

fiscalização no transporte da linha Pontal do Sul para Ilha do Mel, bem como na utilização dos ancoradouros da Ilha do Mel onde são feitos os embarques e desembarques de passageiros; que, recebido pela Coordenadoria de Fiscalização, o Chefe da Coordenadoria manifestou-se no sentido de que a Notícia de Fato não foi instruída com elementos minimamente aptos a caracterizar autoria e materialidade do fato e, ainda, não houve, propriamente, uma Notícia de Fato ou identificação de indícios de infração no exercício das atividades rotineiras de fiscalização da Agepar; que, consignou, ainda, que havia expedido recentemente Ação Fiscalizadora Extraordinária justamente em relação à Travessia Marítima da Ilha do Mel. Que, a pedido do Chefe da Coordenadoria, o Gabinete do Diretor-Presidente expediu ofício por meio do qual foram solicitados esclarecimentos adicionais ao noticiante para possibilitar a efetiva averiguação dos fatos; que, ante à ausência de resposta, o protocolado retornou à Coordenadoria de Fiscalização, ocasião em que foi elaborada e juntada a Informação Técnica número 75/2021, e que o Chefe da Coordenadoria decidiu solicitar ao noticiante informações complementares, em prazo a ser fixado, para melhor delimitar o objeto de possível Ordem de Serviço para instaurar uma Ação Fiscalizadora. Que, realizada mais uma tentativa de que o noticiante esclarecesse melhor os fatos a serem investigados, novamente o prazo transcorreu sem manifestação; que o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, então, por entender que a comunicação que foi enviada pelo noticiante não foi instruída com elementos minimamente aptos a caracterizar autoria e materialidade do fato, sugeriu o arquivamento dos autos e a submissão do ato à apreciação do Conselho Diretor da Agepar. Que, determinada e realizada a distribuição por sorteio, foi o Diretor Relator designado para a relatoria e, tendo ele entendido o processo maduro para deliberação, solicitou sua inclusão em pauta. Assim o Diretor Relator afirmou ser esse o seu Relatório. Passando então à Fundamentação de seu Voto, o Diretor Relator esclareceu que a questão de fundo versava sobre requerimento do Chefe de Coordenadoria de Fiscalização, de arquivamento da Notícia de Fato, formulada por Ismael Correa, a respeito do transporte da linha Pontal do Sul para Ilha do Mel, bem como na utilização dos ancoradouros da Ilha do Mel; que a competência da Agepar para regular o serviço está prevista no artigo 2º (segundo), inciso VII (sétimo), alínea g (gê), da Lei, na qual também está prevista a fiscalização sobre os serviços, isto no artigo 6º (sexto), inciso IV (quarto). Que, quanto à competência do Conselho Diretor para deliberar sobre a

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

matéria, tal previsão está no artigo 37 (trinta e sete) inciso V (quinto) da Resolução 27/2021, que é a Resolução do Processo Administrativo Sancionador; que a Notícia de Fato é prevista na Resolução 27/2021, a qual prevê que, a partir de seu recebimento, conforme o Diretor Relator já afirmou em outros votos de mesmo objeto, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização pode adotar algumas providências. Que, no presente caso, em um primeiro (1º) momento, a Coordenadoria de Fiscalização, no uso da prerrogativa prevista no inciso II (segundo) do artigo 37 (trinta e sete), que foi transcrito pelo Diretor Relator em seu Voto, solicitou esclarecimentos ao noticiante em duas (2) oportunidades; que, porém, nas duas (2) ocasiões, o noticiante deixou de atender ao prazo estipulado e de fornecer as informações complementares. Que, em um segundo (2º) momento, diante da ausência de esclarecimentos pelo noticiante, não restou alternativa ao Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, senão deliberar pela hipótese do inciso V (quinto), do artigo 37 (trinta e sete), da Resolução 27/2021, isto é, pelo arquivamento dos autos. Continuando, o Diretor Relator considerou que tal decisão mostrava-se adequada por duas (2) razões: primeiro (1º), porque a Notícia de Fato, na forma disciplinada na Resolução 27/2021, é a comunicação enviada por qualquer pessoa da sociedade civil, que dê conta de apresentar indícios de autoria e materialidade de infração prevista na Resolução e que, no caso, não houve sequer menção a eventuais indícios de autoria e materialidade, haja vista que a notícia foi praticamente um pedido de fiscalização abstrato e vago; que, segundo (2º), porque nas duas (2) oportunidades em que foi instado a se manifestar, o noticiante deixou transcorrer o prazo sem nada esclarecer, impossibilitando a formação de convencimento da autoridade fiscalizadora quanto à eventual prática de infração a ser sancionada. Continuando, o Diretor Relator registrou que a fiscalização da Travessia da Ilha do Mel consta do Plano de Ações da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, com detalhamento das ações e dos prazos, de modo que o arquivamento da presente Notícia de Fato de forma alguma interfere nas ações de fiscalização da Agepar. Que, apenas não se fará uma fiscalização específica, na forma solicitada pelo noticiante, na medida em que ele não esclarece quais seriam os fatos a justificar tal atuação e que, nada impede, porém, que o noticiante apresente nova Notícia de Fato, amparada em circunstâncias e elementos concretos que possam subsidiar uma atuação fiscalizadora específica da Agepar. Sendo assim, o Diretor Relator apresentou o seu Voto com a proposta de que a decisão do Conselho Diretor da Agepar fosse no

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

sentido de acolher a recomendação do Chefe de Coordenadoria de Fiscalização no sentido do arquivamento da Notícia de Fato apresentada por Ismael Correa. Finalizando, o Diretor Relator informou que estabeleceu algumas providências administrativas e assim declarou ser esse o seu Voto. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Como não houve qualquer observação ou manifestação, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em votação. Indagada pelo Diretor-Presidente, a Diretora Daniela Janaína declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Antenor Demeterco também declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Sendo assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM XV –** Assuntos Gerais. Usando então da palavra, o Diretor Antenor Demeterco informou que tinha um assunto rápido a ser tratado, que seria a ratificação dos termos de providências dos relatórios técnicos que foram apresentados em reuniões de trabalho, tratando-se do Relatório da Comercialização e Distribuição do Gás Canalizado, do Saneamento Básico, da Travessia da Baía de Guaratuba, e do Transporte Intermunicipal de Passageiros; que tais reuniões aconteceram, com toda a Diretoria , nos dias 9 (nove), 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) de dezembro desse mês, cujas providências, o Diretor Antenor Demeterco, realizou a leitura, da seguinte forma: com relação ao Gás Canalizado ficou definido o aprimoramento das ferramentas de fiscalização da prestação de serviços, o planejamento e a execução e atividades in loco então desenvolvidas em 2021, tais como o planejamento, execução e elaboração do relatório junto às estruturas de ARDGN, o início de tratativas para a elaboração das Minutas de Resolução relativas à fiscalização e qualidade do serviço, após a aprovação do Novo Contrato de Concessão, e o requerimento periódico de informações por meio de relatórios de qualidade, segurança, relatórios comerciais, e documentos diversos, como o Plano de Atendimento à Emergências, o Plano de Continuidade de Serviços, e Licenças Ambientais; que, com relação ao Saneamento Básico, ficaram definidas a abertura de processo solicitando esclarecimentos da prestadora acerca dos municípios com Contrato de Concessão que apresentam desatendimento das metas pactuadas nos instrumentos para os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, a abertura do processo solicitando esclarecimentos da prestadora acerca dos municípios com Contratos de Programa que possuem desatendimento de metas visando a fiscalização quanto ao

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

cumprimento e tratativas junto ao Poder Concedente, a ocorrer extraordinariamente, face ao não atingimento das metas pactuadas para 2017, 2018, 2019 e 2020, alinhamento junto ao setor de Regulação Econômica acerca das diretrizes relacionadas à ação relativa ao acompanhamento dos investimentos realizados ou a serem realizados pela SANEPAR, o alinhamento junto ao setor de Regulação Econômica acerca das diretrizes relacionadas à ação relativa à fiscalização dos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental, e a pacificação de entendimento junto ao setor de Normas e Regulamentação quanto ao espectro de atuação da Agepar face o disposto nos instrumentos contratuais relacionados à esfera de competência do PROCON e do IAP; que, com relação à Travessia da Baia de Guaratuba, as sugestões foram iniciar o desenvolvimento de um cronograma de verificação pela CQS dos pontos apresentados na Tabela 1 e que foram apresentados durante a reunião, solicitar ao DER que encaminhe à Agepar, mensalmente, todos os relatórios de prestação e contas enviados pela concessionária e a serem, posteriormente, analisados pela CQS, e iniciar o desenvolvimento dos indicadores de qualidade pela CQS, em função da Resolução 35/2021 da Agepar; que, por último, com relação ao Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, as medidas sugeridas foram solicitar ao DER a apresentação quanto ao desenvolvimento do Plano Diretor, solicitar ao DER que informe a Agepar quando do registro de novas empresas operadoras, a possibilidade de verificação amostral quanto aos certificados de registro e a documentação apresentada ao DER/PR, solicita ao DER informações quanto ao padrão técnico operacional estabelecido por aquela autarquia, solicitar que o DER/PR informe qual a norma que regulamenta o seguro de responsabilidade civil, e execução de verificação amostral em relação à idade da frota e realização da inspeção veicular. Sendo assim, o Diretor Antenor Demeterco afirmou que essas foram as providências que foram apresentadas nas reuniões e, assim, dessa forma, cientificou, formalmente, todos os integrantes do Conselho Diretor da Agepar. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente indagou aos Diretores se poderiam ser consideradas ratificadas as sugestões feitas nos relatórios citados pelo Diretor Antenor Demeterco, tendo a Diretora Daniela Janaína declarado que sim, e o Diretor Bráulio Fleury também declarado estar de acordo. Como nenhum outro assunto foi apresentado e nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente agradeceu a presença de todos e declarou o encerramento dos trabalhos da presente reunião ordinária, às 11h20min (onze horas e vinte minutos), sendo

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.

lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Diretores presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
REINHOLD STEPHANES
Diretor-Presidente

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA
Diretora Administrativo Financeiro

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
ANTENOR DEMETERCO NETO
Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
BRÁULIO CESCO FLEURY
Diretor de Normas e Regulamentação

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
MARCOS TEODORO SCHEREMETA
Chefe de Gabinete

ATA 005/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 04/02/2022 17:04. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 04/02/2022 17:00, **Bráulio Cesco Fleury** em 04/02/2022 17:04, **Antenor Demeterco Neto** em 07/02/2022 09:29, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 07/02/2022 10:46. Inserido ao documento **271.572** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 04/02/2022 17:00. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a29b908547e8cc73b5dbe2f877d3d1bf**.